

## O PAPEL DOS GRUPOS ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL NA MITIGAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Andressa Laste\*  
(URI, Brasil)

Osmar Veronese\*\*  
(URI, Brasil)

 <https://doi.org/10.29404/rtps-v9i14.962>

**Resumo:** O estudo investiga o papel dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel na mitigação do trabalho escravo contemporâneo. Embora a escravidão brasileira tenha sido abolida no custoso maio de 1888, a sua prática se alastrou ao longo dos anos, indo ao encontro dos tempos hodiernos. Entre os anos 1995 e 2023, mais de 60 mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo no território nacional. Os resgates dessas pessoas foram possíveis por meio dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, configurando uma das primeiras políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo. Assim, o estudo busca responder como os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel atuam e contribuem para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo brasileiro? Para responder ao problema de pesquisa, utilizou-se do estudo bibliográfico, método de abordagem indutivo, bem como o método de procedimento histórico e monográfico. A pesquisa possui como objetivo central analisar como esses Grupos atuam, avaliando sua eficácia e identificando os seus principais desafios na execução de suas atividades, justificando-se pela necessidade de um olhar atento acerca do trabalho escravo, bem como sobre as políticas públicas de combate e erradicação dessa prática desumana.

**Palavras-Chave:** Fiscalização do Trabalho. Políticas Públicas. Trabalho Escravo. Grupos Especiais de Fiscalização Móvel.

---

\* Mestra em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), onde integra o Grupo de Pesquisa Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-8410-9411>, E-mail: [andressalaste@hotmail.com](mailto:andressalaste@hotmail.com)

\*\* Doutor em Modernização das Instituições e novas Perspectivas em Direitos Fundamentais pela *Universidad de Valladolid*, Espanha, com diploma revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco. Atua como Professor de Direito Constitucional na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), onde integra o quadro docente do Programa de Pós-Graduação em Direito. É Procurador da República, Ministério Público Federal. É autor do livro *“Constituição: reformar para que(m)?”* e do livro *“Inviolabilidade parlamentar: do senador ao vereador?”*, ambos publicados pela Editora Livraria do Advogado; e do livro *“Constituição: um olhar sobre minorias vinculadas à seguridade social?”*, em coautoria com Jane Berwanger, e do livro *“Índigenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica?”*, em coautoria com Ederson Nadir Pires Dornelles e Fabiano Prado de Brum, ambos publicados pela Editora Juruá. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-9927-7242>, E-mail: [osmarveronese@san.uri.br](mailto:osmarveronese@san.uri.br)

## THE ROLE OF SPECIAL MOBILE SUPERVISION GROUPS IN THE MITIGATION OF CONTEMPORARY SLAVE LABOR

**Abstract:** The study investigates the role of Special Mobile Inspection Groups in mitigating contemporary slave labor. Although Brazilian slavery was abolished in the costly May of 1888, its practice spread over the years, in line with modern times. Between 1995 and 2023, more than 60 thousand workers were found in conditions similar to slavery in the national territory. The rescues of these people were made possible through Special Mobile Inspection Groups, forming one of the first public policies to combat and eradicate contemporary slave labor. Thus, the study seeks to answer how Special Mobile Inspection Groups act and contribute to the eradication of contemporary Brazilian slave labor? To answer the research problem, bibliographical study, an inductive approach method, as well as the historical and monographic procedure method were used. The research's central objective is to analyze how these Groups operate, evaluating their effectiveness and identifying their main challenges in carrying out their activities, justified by the need for a careful look at slave labor, as well as public policies to combat and eradication of this inhumane practice.

**Keywords:** Work Inspection. Public Policy. Slavery. Special Mobile Inspection Group.

## EL PAPEL DE LOS GRUPOS ESPECIALES DE SUPERVISIÓN MÓVIL EN LA MITIGACIÓN DEL TRABAJO ESCLAVO CONTEMPORÁNEO

**Resumen:** El estudio investiga el papel de los Grupos Móviles Especiales de Inspección en la mitigación del trabajo esclavo contemporáneo. Aunque la esclavitud brasileña fue abolida en el costoso mes de mayo de 1888, su práctica se extendió a lo largo de los años, en consonancia con los tiempos modernos. Entre 1995 y 2023, más de 60 mil trabajadores se encontraron en condiciones similares a la esclavitud en el territorio nacional. Los rescates de estas personas fueron posibles a través de Grupos Móviles Especiales de Inspección, conformando una de las primeras políticas públicas para combatir y erradicar el trabajo esclavo contemporáneo. Así, el estudio busca responder ¿cómo actúan los Grupos Especiales Móviles de Inspección y contribuyen a la erradicación del trabajo esclavo brasileño contemporáneo? Para dar respuesta al problema de investigación se utilizó el estudio bibliográfico, un método de enfoque inductivo, así como el método de procedimiento histórico y monográfico. El objetivo central de la investigación es analizar cómo operan estos Grupos, evaluando su efectividad e identificando sus principales desafíos en el desempeño de sus actividades, justificado por la necesidad de una mirada atenta al trabajo esclavo, así como a las políticas públicas para combatir y erradicar este inhumano práctica.

**Palabras-clave:** Vigilancia del Trabajo. Políticas Públicas. Trabajo Esclavo. Grupo Especial de Inspección Móvil.

### Introdução

A proibição da escravidão brasileira se limitou ao plano normativo. Exemplos disso são a Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários e, finalmente, a aguardada Lei Áurea, que aboliu a legalidade da propriedade de uma pessoa sobre a outra em todo o território

nacional. No entanto, causas estruturais referentes à pobreza, a integração dos ex-escravos na sociedade e a falta de preparo destes para competir no mercado de trabalho capitalista contribuiu para que essa prática se alastrasse até os dias atuais.

Conforme previsto pelo Código Penal Brasileiro, o trabalho em condição análoga ao de escravo caracteriza-se pelo trabalho degradante, jornada exaustiva, servidão por dívidas ou trabalho forçado, sendo suficiente a ocorrência de apenas uma dessas situações para sua configuração. Desde o ano de 1995 até 2023, mais de 60 mil trabalhadores foram resgatados de atividades análogas à de escravo apenas no Brasil.

Esses resgates foram possíveis graças às políticas públicas de Combate e Erradicação ao trabalho escravo brasileiro, destacando-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, instituído pela Portaria n.º 550/1995. Este Grupo possui a missão de tornar mais ágil e eficaz o combate ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro, por meio da atuação de equipes compostas por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Diante disso, questiona-se como os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel atuam e contribuem para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo brasileiro? Para responder a essa questão, utilizou-se do estudo bibliográfico, do método de abordagem indutivo, bem como do método de procedimento histórico e monográfico.

Assim, o estudo foi dividido em três momentos: o primeiro realiza uma breve retrospectiva histórica da escravidão até a sua abolição, o segundo aborda o conceito legal e doutrinário de trabalho escravo contemporâneo, e o momento final mostra a atuação e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel nos resgates das vítimas da escravidão contemporânea, bem como o seu enfrentamento no que tange a essa prática violadora de direitos.

A pesquisa possui como objetivo principal analisar como os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel atuam, avaliando sua eficácia e identificando os principais desafios na execução de suas atividades. O estudo se justifica pela necessidade de um olhar atento e constante sobre o trabalho escravo contemporâneo, bem como sobre as políticas públicas de combate e erradicação dessa atrocidade.

## Uma breve historicidade da escravidão brasileira

Os primeiros registros da história mostram a presença da escravidão em diversas partes do mundo e em diferentes linhas do tempo, tais como o Código de Hamurabi e Ur-Namu. Na concepção da historiadora Gerda Lerner (2019, p. 111), a escravidão “é a primeira forma institucionalizada de dominância hierárquica na história humana; relaciona-se ao estabelecimento de uma economia de mercado, de hierarquias e do Estado”.

Na antiguidade clássica, Aristóteles defendia, e justificava, a existência de escravos por meio do processo natural das coisas. O filósofo grego afirmava que o dominador, doravante senhor, e o dominado, doravante escravo, convergiam em seus interesses, e que a natureza era intencional ao modelar os corpos dos homens livres de maneira diversa dos corpos dos escravos, sendo esse pensamento adotado em diversas civilizações (Aristóteles, 2016).

A escravidão também existiu na América, na Europa e na África, sendo usada para coisificar o ser humano. No Brasil, os primeiros registros históricos da escravidão apontam para os povos indígenas e, posteriormente, para o povo africano (Fausto, 1995). Ao desembarcar no Brasil, em 1500, a esquadra de Pedro Álvares Cabral se deparou com uma população ameríndia que se distribuía ao longo da costa, bem como avistou uma grande variedade de produtos nativos e, logo após sua chegada, os portugueses deram início a colonização (Fausto, 1995).

Árvore nativa brasileira, o pau-brasil começou a ser extraído por meio do escambo com os indígenas, o qual consistia em uma forma de moeda de troca, em que os nativos forneciam a árvore em toras, em troca de quinquilharias europeias (Pinsky, 2010). Esse e os demais produtos nativos eram enviados para a Europa com o intuito de comercialização, uma vez que “para Portugal, o Brasil deveria servir seus interesses; existia para ele e em função dele” (Wolkmer, 2007, p. 46).

Todavia, no decorrer do tempo, o escambo não se mostrou eficaz, e a Coroa portuguesa, determinada a dar continuidade na exploração da sua colônia, deliberou a escravização do povo nativo. Isso porque, em virtude do avanço no processo colonizatório, os colonos careciam de elevada quantidade de mão de obra para dar continuidade às suas produções, logo, não viam alternativa senão explorar o trabalho do indígena para o avanço na economia colonial (Palma, 2015).

Em que pese a existência de diversas leis que regulamentavam a escravização indígena, a vinda dos padres jesuítas causou um alvoroço na colônia brasileira, uma vez que tinham como objetivo o incremento de regras disciplinadoras sobre a vida religiosa, as quais seriam aplicadas aos indígenas, ao passo que os colonos defendiam a escravização dos nativos, consoante Fausto (1995). Assim, um confronto entre os padres jesuítas e os colonos foi instaurado, pois “a escravização dos índios cedo se tornou objeto de complicado jogo de interesses. Enquanto os colonos viam no índio somente o escravo, os jesuítas pretendiam catequizá-lo e submetê-lo inclusive ao domínio temporal da Companhia de Jesus” (Gorender, 2011, p. 516).

Da mesma forma que leis regulamentaram a escravização dos nativos, leis sobrevieram objetivando a sua proteção<sup>1</sup>. Além disso, a dizimação em massa de indígenas, promovendo uma catástrofe demográfica, em razão de guerras intertribais e externas, e a presença constante de doenças europeias, tais como a sífilis, a varíola, o sarampo e a tuberculose, colocou a escravização dos nativos em segundo plano<sup>2</sup>.

Como solução para a continuação da exploração da colônia portuguesa, o tráfico de escravos do continente africano<sup>3</sup> sobreveio como alternativa. Cabe mencionar que, a

---

<sup>1</sup> As “guerras justas” deveriam ser autorizadas pelo rei, contar com a permissão do governador ou serem feitas contra os índios que salteavam os portugueses objetivando canibalismo e contra aqueles que impedissem a propagação do Evangelho; o “resgate” era um tipo de operação comercial realizada entre os portugueses e os índios tidos como amigos e aliados, em que os portugueses resgatavam aqueles aprisionados por tribos inimigas; e o “descimento” era uma expedição de caráter não-militar que objetivava convencer os índios a descerem das suas aldeias para viverem nos novos aldeamentos criados pelos colonos (Freire; Malheiros, 1997).

<sup>2</sup> Estimativas apontam que no ano de 1500 havia de 3 a 4 milhões de indígenas distribuídos em todo o território brasileiro, número que foi reduzido para 700 mil em apenas três séculos (Gomes, 2019).

<sup>3</sup> Infelizmente a imagem da África foi distorcida do ponto de vista histórico, uma vez que ela foi contata sob o olhar do europeu, o qual justificava a escravização do negro por serem primitivos, bárbaros e selvagens, bem como retratou o continente como

escravização do povo africano é datada desde antes do “descobrimento”<sup>4</sup> do Brasil, uma vez que o sangue e o suor de milhares de africanos escorreram para que Portugal auferisse fortunas para custear suas viagens marítimas, dentre as quais, aquela que chegou em terras brasileiras (Gomes, 2019).

Traficados nos chamados “navios negreiros”, os africanos, capturados ainda em seu continente, viajavam em condições insalubres, privados de água potável e alimentos e submetidos, diariamente, a agressões físicas e psicológicas<sup>5</sup>. Contudo, não eram todos que conseguiam chegar com vida ao seu destino, conforme expõe Gomes (2019).

Ao chegarem nos portos de desembarque, os africanos eram submetidos ao tratamento de compra e venda. O possível comprador apalpava partes do corpo do futuro escravo “[...]exatamente como se faz quando se compra um boi no mercado. Ele é obrigado a andar, a correr, a esticar seus braços e pernas bruscamente, a falar, a mostrar a língua e os dentes” (Chamberlain, 1822, *apud* Gomes, 2014, p. 240).

Assim que adquirido, o escravo era designado ao seu local de trabalho, o qual ia desde o plantio e cultivo da cana-de-açúcar e café nas grandes fazendas e engenhos, ao trabalho nas minas em busca de pedras preciosas e, até mesmo, o trabalho dentro da casa dos “seus senhores”, como explica Gomes.

Muitos enfiavam-se por buracos nas encostas, escavados de forma improvisada e sem ventilação ou sustentação adequada e assim ficavam expostos a acidentes graves, como quedas e fraturas, desmoronamentos, afogamento por tempestades e inundações repentinas. Mineradores costumavam represar as águas de riachos com diques precários para acelerar o trabalho dos bateadores no leito seco abaixo. Essas barragens se rompiam com frequência e causavam avalanches de pedras e lama sobre os garimpeiros. [...]. Nos garimpos de diamantes, os escravos trabalhavam seminus usando apenas uma tanga, com os pés mergulhados na lama ou na água, curvados, de frente para o capataz, a fim de peneirar o cascalho no qual se ocultavam as pedras preciosas (Gomes, 2021, p. 298).

Dezenas de seres humanos eram diariamente humilhados, espancados, submetidos a condições degradantes de trabalhos, com jornadas exaustivas e mortos. Seria uma falácia afirmar que “[...]enquanto os índios se opuseram à escravidão, os negros a aceitaram passivamente. Fugas individuais ou em massa, agressões contra senhores, resistência cotidiana fizeram parte das relações entre senhores e escravos, desde os primeiros tempos” (Fausto, 1995, p. 52).

Anos mais tarde, a chegada da Família Real Portuguesa no Brasil, em 1808, deu início ao processo de independência política da colônia, cuja conquistada ocorreu em 1822 (Fausto, 1995). Em que pese o avanço em termos econômicos e políticos, o tratamento destinado aos escravos prosseguiu o mesmo, ou seja, a coisificação humana persistiu como a marca da escravidão.

---

uma região de miserabilidade. No entanto, a África possuía regiões com grande diversidade social e riqueza cultural, habitada por diversas etnias (Gomes, 2019).

<sup>4</sup> Cumpre mencionar que o uso da nomenclatura “descobrimento” para fazer referência à chegada dos portugueses ao Brasil, em 1500, possui ligação com o etnocentrismo, uma vez que entendiam o mundo tendo por centro a si. Assim sendo, o termo não é cabível, pois implica afirmar que a terra estava desocupada, o que não é o que a história retrata.

<sup>5</sup> Estimativas revelam que, ao longo de 350 anos, aproximadamente 24 milhões de seres humanos foram arrancados da África, metade faleceu antes de sair do continente africano, e menos de 10 milhões teriam chegado com vida ao seu destino (Gomes, 2019).

Ao longo dos anos a escravidão passou a alcançar valores industriais. Diferentemente dos indígenas, os africanos deixaram de ser vistos apenas como mão de obra produtiva, passando a ser utilizados como objetos em acordos comerciais, pois a sua venda auferia mais lucros e vantagens ao “seu senhor” do que o seu uso como força de trabalho produtiva (Gomes, 2019). Assim, “toda pessoa com algum recurso possuía um ou mais escravos. O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. Era tão grande a força da escravidão que os próprios libertos, uma vez livres, adquiriam escravos” (Carvalho, 2002, p. 20).

Felizmente, ao longo do século XIX, as transformações políticas e sociais que ocorreram ao redor do mundo promoveram a abolição da escravidão em determinados países, os quais estreitaram as suas relações de comércio com aqueles países que apoiavam, financiavam ou praticavam o tráfico humano (Fausto, 1995). Dessa maneira, o novo pensamento econômico avançou pelo século XVIII, convergindo com a posição daqueles filósofos que condenavam a escravidão, ditos “liberais”, uma vez que semeavam a ideia de que o trabalho livre é superior ao trabalho forçado (Dorigny, 2019).

Assim, ideais de tolerância e de afirmação de direitos naturais do homem se concretizaram, bem como a liberdade e a igualdade de direitos, formando uma “[...] poderosa força motriz do processo que levou à condenação da escravidão” (Dorigny, 2019, p. 18). No caminho rumo a abolição, menciona-se a Lei Feijó, a Lei Eusébio de Queiroz, a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários<sup>6</sup>.

Referidas leis contribuíram para que a escravidão fosse abolida de forma gradativa, no entanto, era nítido o favorecimento dos proprietários de escravos, uma vez que essas leis dispunham formas de “indenização” aos seus senhores (Gomes, 2019). Logo, um movimento mais intenso, liderado por advogados, jornalistas, intelectuais abolicionistas e até mesmo escravos, culminou na Lei que aboliu a escravidão, sem restrições, em todo o império nacional.

Aos 13 de maio de 1888, o parlamento, presidido pelo presidente do Conselho de Ministros, João Alfredo, propôs, e votou, a imediata abolição da escravidão brasileira. Popularmente chamada de “Lei Áurea”, o seu texto, que possuía somente dois artigos, foi assinado pela princesa imperial regente, extinguindo a escravidão em todo o território nacional. No entanto, a sua abolição ocorreu somente no plano normativo, e não no mundo dos fatos.

## O trabalho escravo contemporâneo brasileiro

Apesar do histórico escravista no Brasil, a doutrina brasileira ainda se depara com a ausência de uma nomenclatura e um conceito unânime sobre o trabalho escravo contemporâneo. Isso porque, com a abolição da escravidão, o Estado brasileiro passou a não admitir mais a propriedade de um ser humano sobre o outro, logo, não reconhece a escravidão como uma instituição legítima.

---

<sup>6</sup> A Lei Feijó (1831) estabelecia, em seus primeiros artigos, a condição dos escravos que ficariam livres, bem como sanções para quem escravizasse as pessoas libertas; a Lei Eusébio de Queiroz (1850) pôs fim ao tráfico de escravos transportados nos “navios negreiros”; a Lei do Ventre Livre (1871) libertou, a partir do ano de sua publicação, as crianças nascidas de mães escravas; e a Lei dos Sexagenários (1885) beneficiou os escravos com mais de 65 anos.

Diante desse impasse, a doutrina passou-se a utilizar, indistintamente, e como se sinônimos fossem, as terminologias: “trabalho forçado”, “trabalho degradante”, “escravidão contemporânea”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho escravo” e “trabalho escravo contemporâneo”. Miraglia (2011) afirma que, embora haja uma diversidade de nomenclaturas, há a predominância acadêmica para o uso da terminologia “trabalho escravo contemporâneo”, a qual é utilizada como uma mera redução da expressão do diploma penal, “trabalho em condições análogas à de escravo”.

Sobre o adjetivo “contemporâneo” acrescido ao substantivo “trabalho escravo”, Cavalcanti (2020) explica que se trata apenas de uma qualificação temporal que evidencia tratar-se de algo que ocorre na atualidade. Acerca da conceituação, Schwarz define o trabalho escravo como,

[...] o estado ou a condição de um indivíduo que é constrangido à prestação de trabalho, em condições destinadas à frustração de direito assegurado pela legislação do trabalho, permanecendo vinculado, de forma compulsória, ao contrato de trabalho mediante fraude, violência ou grave ameaça, inclusive mediante a retenção de documentos pessoais ou contratuais ou em virtude de dívida contraída junto ao empregador ou pessoa com ele relacionada (Schwarz, 2008, p. 117-118).

Por sua vez, Luciana Aparecida Lotto (2015), afirma que o trabalho escravo contemporâneo ou trabalho forçado se caracteriza quando o trabalhador fica impedido física, psicológica e moralmente de abandonar o seu serviço, pelas razões que entende ser apropriadas. De outro modo, o Ministério do Trabalho e Emprego (2011) esclarece que, embora as diversas denominações atribuídas ao fenômeno da exploração do ser humano, qualquer atividade de cunho laboral que não reúna, ou desrespeite, as condições mínimas, e necessárias, para a garantia dos direitos dos trabalhadores, deve ser considerada um trabalho em condições análogas à de escravo.

O artigo 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Inspeção do Trabalho n.º 91, de 2011, considera trabalho realizado em condição análoga à de escravo aquele que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 2011).

Da mesma forma, a Instrução Normativa n.º 2, do ano de 2021, considera trabalho em condições análogas a de escravo aquele em que o trabalhador é submetido ao trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho e/ou que tenha sua liberdade cerceada (Brasil, 2021). As situações elencadas nos dispositivos legais acima mencionados vão ao encontro da tipificação penal do artigo 149, do Código Penal Brasileiro, que dispõe: “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto” (Brasil, 2003).



A redação originária do artigo, datada de 1940, se limitava somente a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo por meio do cerceamento de liberdade (Brasil, 1940). No entanto, o texto promovia generalidade na conduta tipificadora, uma vez que os magistrados não possuíam elementos objetivos para identificar quais seriam as situações em que os trabalhadores tivessem a sua liberdade cerceada e quais situações caracterizariam apenas uma violação dos direitos trabalhistas.

No ano de 2003, a lei n.º 10.803 trouxe uma definição mais nítida sobre a elementar do crime, dispondo que as condições degradantes de trabalho, as jornadas exaustivas, os trabalhos forçados e o cerceamento de liberdade configurariam situações tipificadoras do crime, sendo consideradas de forma conjunta ou isolada (Brasil, 2003).

As condições degradantes de trabalho envolvem inúmeras e diversificadas situações, haja vista que o trabalho degradante pode abranger tudo aquilo que for avesso ao trabalho digno e decente, ou seja, tudo aquilo que contrarie e viole as garantias e os direitos dos trabalhadores e, sobretudo, do ser humano. As condições degradantes de trabalho ultrapassam o simples descumprimento da legislação trabalhista, pois atingem, gravemente, a dignidade da pessoa humana.

As “condições degradantes de trabalho” vão além do simples descumprimento da legislação trabalhista: denotam rebaixamento, indignidade e aviltamento. Para caracterizar o trabalho escravo, o descumprimento da legislação laboral há de ser capaz de atingir fortemente o bem jurídico tutelado pelo crime de trabalho escravo, qual seja, a dignidade do homem trabalhador. São, portanto, condições precárias, aviltantes, subumanas; condições que privam o trabalhador de dignidade, que o desconsidera como sujeito de direitos; condições que aviltam a autodeterminação do trabalhador, que exploram sua necessidade, que desconsideram sua condição de ser humano. Condições, portanto, que coisificam o homem (Cavalcanti, 2020, p. 75).

A Instrução Normativa (IN) n.º 91, de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define condições degradantes como “todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, seja tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa” (Brasil, 2011).

Da mesma forma, a IN n.º 02, de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, definiu a elementar como qualquer forma de negação da dignidade humana por meio da violação aos direitos fundamentais do trabalhador, tais como o direito à saúde, a higiene e a segurança. Dentre as condições degradantes de trabalho podem ser mencionadas os alojamentos precários, a alimentação pobre em nutrientes e ausência de água potável, bem como a falta de saneamento básico, primeiros socorros, assistência médica, além dos maus-tratos e violência física e psicológica (Repórter Brasil, 2022).

Ademais, o artigo 132 do diploma penal dispõe sobre pena de detenção para quem expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, tendo a pena aumentada se a exposição decorrer do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, destoando das normativas legais (Brasil, 1940).

Logo, a tipificação da elementar condições degradantes de trabalho deve ser identificada como “[...]a retirada dos direitos mais básicos à saúde e à segurança das condições de trabalho, a exemplo de jornadas de trabalho que colocam em risco a saúde



do/a trabalhador/a, inviabilizando o descanso necessário e o convívio social, com limitações a uma alimentação adequada, à higiene e à moradia” (Soares, 2022, p. 84).

Quanto à jornada exaustiva, para fins da tipificação penal, a Instrução Normativa da Secretaria da Inspeção do Trabalho n.º 91 de 2011<sup>7</sup>, a define como “toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde” (Brasil, 2011).

O artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que a jornada de trabalho é o período em que o empregado está à disposição da empresa, seja aguardando ou executando ordens, em detrimento da obrigação contratual da relação de emprego (Brasil, 1943). Quanto a duração, a Constituição Federal brasileira estabelece o trabalho não superior a oito horas diárias, e a quarenta e quatro horas semanais (Brasil, 1988).

Essa regulamentação legal obedece a aspectos morais, sociais, fisiológicos e até mesmo econômicos do ser humano, pois cria limitações à duração do trabalho, com pausas entre uma jornada e outra. Logo, “todos esses fracionamentos que impõem tempo de descanso e períodos máximos de trabalho contínuo estão ligados às normas de proteção à saúde do trabalhador” (Oliveira, 2021, p. 212).

Quando a duração da jornada de trabalho perpassa os limites legais, e quando ela leva o trabalhador/empregado à exaustão e esgotamento físico e emocional, não tendo tempo para repor as suas energias e disposição, o crime do artigo 149 está tipificado. Isso porque, a jornada exaustiva, elementar do crime, é exercida em ritmo acelerado e em frequência desgastante, impedindo que o trabalhador, ao final do dia, recomponha as suas energias até o início da seguinte jornada (Cavalcanti, 2021).

A Convenção n.º 29, da Organização Internacional do Trabalho, define trabalhos forçados<sup>8</sup> como todo o trabalho, ou serviço, exigido de uma pessoa sob ameaça de qualquer penalidade, e para o qual ela não se ofereceu espontaneamente (OIT, 1930)<sup>9</sup>. Para fins de tipificação penal, o trabalho forçado é aquele constatado a partir de uma subordinação que ultrapassa os limites legais, éticos e morais.

O trabalho forçado também pode ser definido como aquele “prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade” (Brito Filho, 2018, p. 71). A Instrução Normativa da Secretaria da Inspeção do Trabalho n.º 91, de 2011, define trabalhos forçados como todas as formas de

<sup>7</sup> Referida IN foi substituída pela IN n.º 139/2018 que, por sua vez, foi revogada pela IN n.º 02 de 2021, pelo Ministério do Trabalho e Previdência. No entanto, suas menções servem para vislumbrar que as elementares do crime possuem os mesmos indicativos.

<sup>8</sup> A elementar que tipifica o trabalho forçado deve ser analisada do ponto de vista da exploração humana para fins econômicos na iniciativa privada, ou seja, não pode ser considerado o trabalho obrigatório exigido pelos Estados amparado pela lei, tais como o trabalho militar.

<sup>9</sup> A Convenção n.º 105, de 1957, da OIT, tratar sobre a abolição do Trabalho Forçado e impõe aos Estados-membros a obrigação de abolir o trabalho forçado como meio de coerção; ou de educação política para as pessoas que expressem suas opiniões políticas ou participem de greves; ou como utilização para o desenvolvimento econômico; ou como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957).

trabalho, ou serviço, exigidas de uma pessoa sob ameaça de penalidade e para o qual não tenha se oferecido de maneira espontânea (Brasil, 2011).

Igualmente, a IN n.º 02, de 2021, do MTP, define a elementar como aquele trabalho exigido sob ameaça de penalidade física ou psicológica e para o qual o trabalhador/empregado não tenha se oferecido, espontaneamente, ou no qual não deseje permanecer (Brasil, 2021). Conforme o artigo 149, constituem formas de restrição do direito de ir e vir, o cerceamento dos meios de transporte, a manutenção de vigilância ostensiva e/ou a retenção de documentos e/ou objetos pessoais, com o escopo de reter o trabalhador no local da prestação de trabalho<sup>10</sup> (Brasil, 1940).

A elementar cerceamento de liberdade, pode ser configurada de formas variadas, caracterizando-se como a "impossibilidade de quebrar o vínculo com o empregador, o qual pode se valer de retenção de documentos ou de salários, isolamento geográfico, ameaças, agressões físicas, espancamentos e tortura" (Sakamoto, 2020, p. 09). A Instrução Normativa n.º 91, de 2011, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, define a restrição da locomoção como todo e qualquer tipo de limitação imposta ao trabalhador/empregado ao seu direito fundamental de ir e vir ou de dispor de sua força de trabalho (Brasil, 2011).

Perante as elementares da tipificação penal, percebe-se que o trabalho escravo contemporâneo ocorre de modo semelhante à escravidão no Brasil colonial e imperial, uma vez que "[...] denota uma forma de apropriação do ser humano que limita seu livre-arbítrio, atinge seus *status libertatis* e, com efeito sua dignidade" (Cavalcanti, 2020, p. 71). Mais do que uma violação aos direitos do trabalhador, o trabalho escravo contemporâneo tolhe a autonomia, o livre-arbítrio, a liberdade e aniquila a dignidade do ser humano.

Com uma definição mais límpida da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, foi possível a sua identificação, a realização de denúncias e resgates das vítimas.

## **Os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel como política pública de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo**

Conforme discorrido, o crime de redução à condição análoga à de escravo é caracterizado tanto pelas condições degradantes de trabalho, quanto pela jornada exaustiva e/ou trabalho forçado, e pelo cerceamento de liberdade, sendo as elementares consideradas em conjunto ou separadamente.

As primeiras acusações formais de trabalho escravo contemporâneo começaram a ser ouvidas a partir da década de 70, quando o bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, denunciou os maus tratos e a superexploração que trabalhadores, posseiros e indígenas amazonenses eram submetidos (Suzuki; Plassat, 2020). Posteriormente, outras denúncias sobrevieram por meio de organizações e movimentos sociais que defendiam os direitos humanos e os direitos fundamentais.

---

<sup>10</sup> Cabe recordar que a Constituição Federal de 1988 tem, como um de seus princípios norteadores, o princípio da humanidade, conforme o Supremo Tribunal Federal. Esse princípio veda a criação de tipos penais que possam violar a incolumidade física ou moral do ser humano, como, por exemplo, a pena de trabalhos forçados, segundo o seu artigo 5º, inciso XLVIII (Brasil, 1988).

A partir de 1985, as denúncias de trabalho escravo passaram a ser encaminhadas diretamente para a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desde o ano de 1995, quando o Brasil reconheceu, pela primeira vez, internacionalmente, a existência de trabalho escravo em seu território, mais de 60 mil pessoas foram resgatadas de condições análogas à de escravo, conforme dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, no ano de 2023.

Esses resgates foram possíveis graças à implementação de Políticas Públicas brasileiras de combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, dentre estas, menciona-se o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), considerado como uma das primeiras políticas públicas que atendia a finalidade de erradicar o trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil. Antes de estudá-lo, cabe fazer menção ao que são políticas públicas.

O Estado é o principal responsável pelo bem comum de seu povo, logo, é o responsável por criar mecanismos que concretizem essa tarefa. Assim, as políticas públicas podem ser compreendidas como uma ação consciente, escolhida e orientada, para atingir a um determinado fim (Monteiro, 1982). Conforme elucida Costa, “considera-se como política pública o espaço de tomada de decisões autorizada ou sancionada por intermédio de atores governamentais, compreendendo atos que viabilizam agendas de inovação em políticas ou que respondem a demandas de grupos de interesse” (Costa, 1998, p. 7).

Portanto, o Estado é o indutor de ações voltadas para a concretização dos objetivos postos nas políticas públicas por ele formuladas. Nesse sentido, elas constituem diretrizes que norteiam as relações entre o poder público e a sociedade, sendo explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos, tais como leis e programas, e orientam ações que envolvem, geralmente, aplicações de recursos públicos (Costa, 1998).

Segundo expõe Bucci (2006, p. 31), as políticas públicas podem ser classificadas como “programas de ação destinados a realizar, sejam os direitos a prestações, diretamente, sejam a organização, normas e procedimentos necessários para tanto”. Deste modo, não são as políticas públicas uma categoria definida e instituída pelo direito, mas sim, complexos e atípicos arranjos da atividade político-administrativa (Bucci, 2006).

O debate das políticas públicas deve ter concentração nas linhas de ação coletiva que concretizam direitos sociais declarados e garantidos em lei, pois mediante as políticas públicas ocorre a (re)distribuição de bens e serviços sociais, em atendimento às demandas do corpo social (Cunha; Cunha, 2002). Considerando que as políticas públicas possuem como elemento central a sociedade, sobretudo o ser humano, elas devem estar envoltas no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como na concretização dos direitos humanos.

Conforme leciona Sarlet, a dignidade da pessoa humana é compreendida como a vedação da instrumentalização humana, proibindo a completa e egoística disponibilização do ser humano para ser usado, por seu semelhante, apenas como um meio para alcançar uma determinada finalidade (Sarlet, 2009). Igualmente, a dignidade humana é uma qualidade intrínseca e distintiva, cujo reconhecimento se dá em cada ser humano.

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como

venham a lhe garantir as condições essenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2009, p. 37).

Considerando que cada ser humano integra, e compõe, o corpo social, o Estado é o responsável pelo seu bem comum, assim, cria mecanismos que levam à concretização dessa tarefa. Dessa maneira, o direito que orienta e fundamenta as políticas públicas não é um direito individual, mas sim um direito coletivo, logo, as políticas públicas expressam “a conversão de decisões privadas em decisões e ações públicas, que afetam a todos” (Cunha; Cunha, 2002, p. 12).

É nesse sentido que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado. Instituído pela Portaria n.º 550, de 1995, do Ministério do Trabalho, o GEFM é considerado o alicerce de todas as estratégias de combate ao trabalho escravo no Brasil. Composto por equipes atuantes no atendimento de denúncias que indiquem trabalhadores em condições análogas à de escravo, conforme o dispositivo penal, o GEFM foi o responsável pelo resgate de mais de 60 mil trabalhadores em condições análogas à de escravo, em todo o território nacional, de 1995 a 2023.

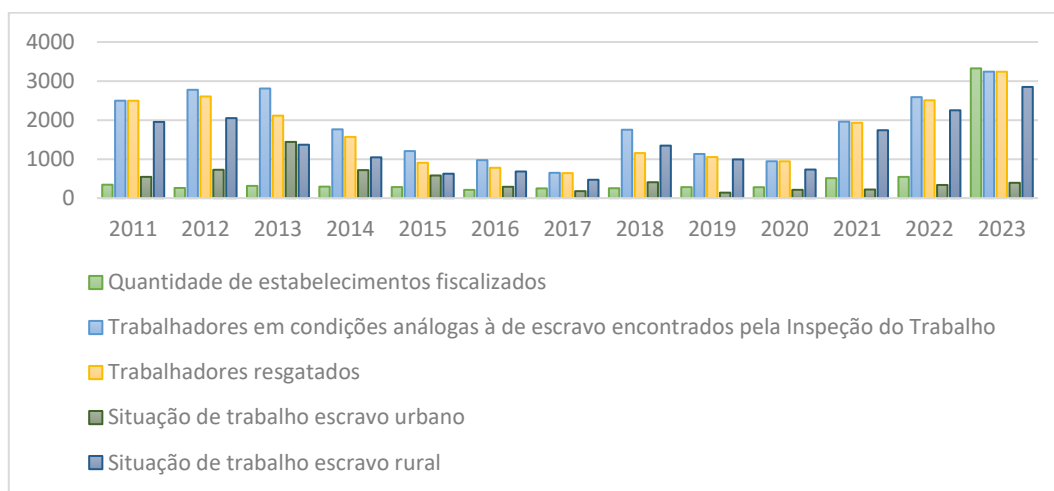
O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) atua em todo território nacional desde 1995, quando o governo brasileiro reconheceu a existência de trabalho escravo no país e foi iniciada a política pública nacional de combate ao trabalho escravo. Desde então, foram mais de 56 mil trabalhadores e trabalhadoras resgatadas dessa condição e mais de 112 milhões de reais pagos aos trabalhadores e às trabalhadoras a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações (SIT, 2020).

Conforme o artigo 1º, da Portaria n.º 550/95, o GEFM possui coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, com a colaboração da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho e, conforme seu artigo 2º, tem por objetivos a formação de outros grupos especiais para a atuação fiscal móvel para potencializar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil, bem como apresentar à Secretaria de Fiscalização do Trabalho as metodologias e procedimentos adequados para a implementação da fiscalização móvel, bem como a atuação fiscal plena em todo o território nacional, tanto nas zonas rurais quanto urbanas (Brasil, 1995).

Audidores fiscais do trabalho, em parceria com a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, e, inclusive Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) coordenam os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel. Esses grupos recebem denúncias por meio destas mesmas instituições, bem como pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou por outras instituições parceiras, tal como a Comissão Pastoral da Terra, e demais canais denunciatórios, tal como o disque 100 e o Sistema Ipê (Brasil, 1995).

O GEFM realiza vistorias surpresas nos locais denunciados para verificar as condições de trabalho, averigua documentações, entrevista os trabalhadores, realiza filmagens e gravações dos seus depoimentos e fotografias das condições encontradas nos locais (Costa, 2010). A Secretaria de Inspeção do Trabalho formula e propõe as diretrizes da inspeção do trabalho no Brasil, dentre as quais se mencionam as normas de atuação da área de segurança e saúde do trabalhador, podendo o GEFM se basear nessas diretrizes no momento da averiguação das denúncias recebidas (SIT, 2022).

Entre 2011 a 2023, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou a fiscalização de mais de três mil locais em todo o território nacional. Durante essas operações, foram encontrados mais de dezoito mil trabalhadores em condições análogas a de escravo, resultando no resgate de mais de dezesseis mil desses trabalhadores. Esses dados são apresentados no gráfico abaixo, elaborado com base nas informações do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, divulgado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).



Elaboração da autora. **Fonte:** Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2023.

Após a fiscalização, havendo a comprovação do delito penal, o grupo liberta os trabalhadores e autua quem praticou a conduta tipificada, inserindo seus nomes em um cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos, conhecido como "Lista Suja"<sup>11</sup> (Costa, 2010). A SIT também disponibiliza os relatórios de fiscalizações de combate ao trabalho análogo ao de escravo, nos quais é possível observar o local da fiscalização, a data, a atividade principal do estabelecimento, a equipe fiscalizatória, os dados gerais da fiscalização e a identificação do empregador (SIT, 2020).

Menciona-se que há a possibilidade do GEFM vistoriar o local denunciado e não constatar a presença das elementares do crime, todavia, isso não obsta que o Grupo adote outras medidas pertinentes, tais como, a regularização dos contratos de trabalho com a devida formalização dos trabalhadores.

A presença dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, conforme o Ministério do Trabalho e Emprego, "demonstrou ser um mecanismo eficiente de resgate de trabalhadores, aplicação de sanções administrativas, de recomposição do patrimônio dos

<sup>11</sup> A Lista de empregadores que foram autuados cometendo o crime de redução a condição análoga à de escravo viabiliza a ciência da sociedade face essa exploração, bem como impõe restrição de crédito e financiamento público nas instituições de fomento. Conforme determina a Portaria Interministerial n.º 4 de 2016, entraram nessa lista os nomes processados administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, permanecendo no cadastro pelo período de dois anos, sendo excluídos dos cadastros apenas aqueles que preencherem uma série de requisitos conforme determina a Portaria.

trabalhadores (por meio do pagamento das verbas rescisórias) e de fornecimento de provas para atuação do Ministério Público Federal junto ao Judiciário” (MTE, 2011, p. 07).

Conforme explica Costa (2010), a presença desses grupos promoveu – e ainda promove – significativas mudanças no que diz respeito ao comportamento dos aliciadores, pois os explorados passam a ter conhecimento dos seus direitos, e os empregadores, de suas obrigações. Além disso, “a intensificação da fiscalização nessas atividades estimula o cumprimento voluntário da legislação trabalhista e contribui para inibir a prática de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravo” (MTE, 2011, p. 08).

No ano de 2016, o GEFM foi reconhecido, pelas Nações Unidas como uma fundamental ferramenta para o combate e erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil, e, no ano de 2020, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho, o GEFM ganhou um novo sistema de denúncias, chamado de “Sistema Ipê”, o qual trabalha com algoritmos que permitem a classificação das denúncias recebidas, por meio das informações colocadas pelo usuário em um formulário, de modo que essas informações possam ser adequadas e precisas para o seu tratamento (OIT, 2022).

Junto ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel, cabe mencionar outra política pública brasileira de combate ao trabalho escravo, o Primeiro Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo, criado no ano de 2003, que apresentou medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, bem como demais entidades da sociedade civil brasileira.

Entre suas medidas, inclui-se o aumento para doze veículos equipados na fiscalização móvel, bem como dotar o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação, com o objetivo de garantir maior agilidade. Também está prevista a realização de concurso público para carreira de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT), visando o preenchimento das vagas disponíveis (Brasil, 2003).

Para alcançar as metas é mister a contratação de Auditores Fiscais do Trabalho, por meio de concursos públicos, bem como o investimento na capacitação desses profissionais, e a criação de incentivos que estimulem a sua adesão ao GEFM, possibilitando dedicação integral à erradicação do trabalho escravo. Isso se deve aos múltiplos desafios que os AFT enfrentam, como o fato de os locais fiscalizados serem isolados e de difícil acesso (Costa, 2010). Além disso, o GEFM frequentemente carece de adequada infraestrutura para a investigação das denúncias, pois esses profissionais também estão sujeitos a ameaças e ataques, como ocorreu no trágico caso da “Chacina de Unai”, em 2004<sup>12</sup>.

No entanto, até o ano de 2023 não ocorreu concurso público para a contratação de Auditores Fiscais do Trabalho, sendo o último realizado antes de 2013, o que tem retardado a erradicação do trabalho escravo. O Poder Executivo Federal justifica a redução no quadro de AFT pela falta de orçamento para a realização dos concursos públicos, porém, o país

---

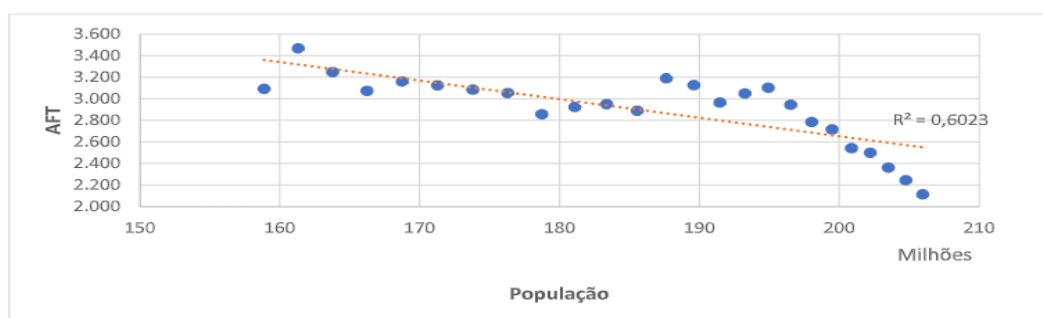
<sup>12</sup> O dono da fazenda fiscalizada mandou executar os auditores fiscais do trabalho, Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e o motorista Ailton Pereira de Oliveira, que realizavam fiscalização rural de rotina nas fazendas no Noroeste de Minas Gerais. Por conta disso, no dia 28 de janeiro celebra-se o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (Repórter Brasil, 2022). Infelizmente, até o ano deste estudo, 2021, os autores da execução ainda não cumpriram sua pena.

segue realizando concursos públicos para outros cargos, tais como Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal (MTE, 2011).

Ocorre que, essa redução desponta como possível elemento prejudicial na estrutura de desempenho do GEFM, haja vista que a escassez de AFT inviabiliza ações eficazes de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo. Nos últimos 10 anos, conforme apontou o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, houve uma redução de mais de 40% do quadro de auditores, e quase 70% dos recursos orçamentários (Rede Brasil Atual, 2022).

Um estudo conduzido em celebração aos 25 anos do GEFM, pelo Auditor Fiscal do Trabalho Emerson Victor Hugo Costa de Sá *et. al.*, revelou que desde sua criação em 1995 até 2019 a proporção de Auditores Fiscais do Trabalho em relação à estimativa populacional, no Brasil, diminuiu significativamente, conforme demonstrado a seguir no gráfico elaborado com base os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Figura 1 - População x Auditores-Fiscais do Trabalho em atividade (1995-2019).**

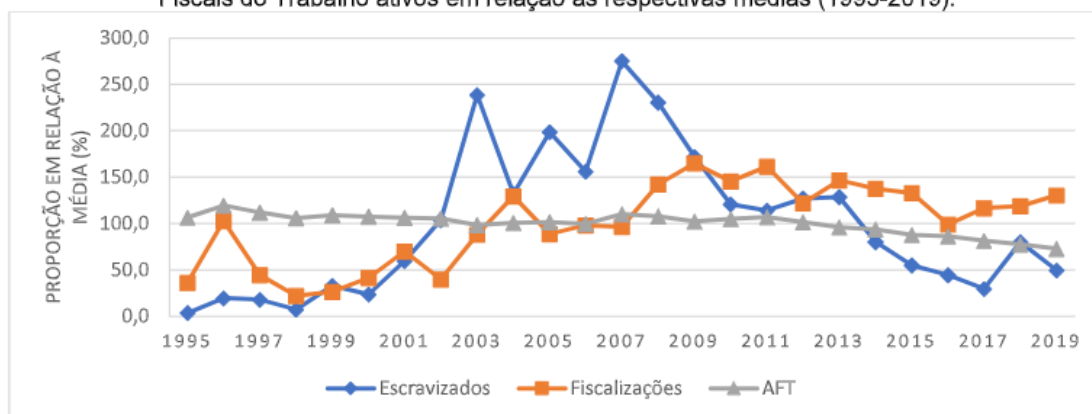


**Fonte:** Sá *et. al.* In. Trabalho Escravo Contemporâneo: Série Histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019).

De acordo com os autores Sá *et. alii* (2019), essa tendência pode impactar negativamente a eficácia das operações das equipes responsáveis pelo combate e erradicação do trabalho escravo no Brasil, dado que a quantidade de AFT não acompanha o crescimento populacional, dificultando uma fiscalização abrangente das denúncias recebidas. Este cenário é corroborado pelo gráfico a seguir, apresentado na pesquisa, o qual ilustra a proporção de trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas, o número de fiscalizações e a proporção de AFT ativos, ao longo dos anos de 1995 a 2019.



**Figura 3** – Proporção de trabalhadores escravizados, de fiscalizações realizadas e de Auditores-Fiscais do Trabalho ativos em relação às respectivas médias (1995-2019).



**Fonte:** Sá *et. al.* In. Trabalho Escravo Contemporâneo: Série Histórica dos 25 anos de Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no Brasil e na Amazônia Legal (1995-2019).

Com base nos dados, é possível observar o aumento no número de pessoas submetidas a condições de trabalho análogo ao de escravo, devido ao número de fiscalizações ser relativamente inferior a essa quantidade, além do déficit no número de AFT disponíveis para realizar as fiscalizações de maneira efetiva. Isso promove uma disparidade entre a capacidade fiscalizatória e a extensão geográfica nacional, haja vista a diversidade das atividades econômicas que carecem de monitoramento, resultando em regiões e setores econômicos que acabam sendo sub-fiscalizados, facilitando a perpetuação dessa prática ilegal.

A função de Auditor Fiscal do Trabalho é primordial para que o Estado brasileiro cumpra com as diretrizes estabelecidas nos Planos Nacionais de Erradicação ao Trabalho Escravo e nas demais políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo. Seu déficit impacta diretamente a eficácia das operações de fiscalização dos GEFM, haja vista que as equipes reduzidas e sobrecarregadas limitam a capacidade de realização de inspeções regulares e detalhadas nos locais de trabalho denunciados, criando uma lacuna na averiguação precoce e na intervenção em situações de trabalho escravo.

A escassez no número de AFT em proporções inadequadas ao crescimento populacional e às demandas socioeconômicas no país, representa um desafio no combate ao trabalho escravo brasileiro. Esse cenário é inquietante, haja vista que os AFT desempenham um papel crucial na fiscalização e na aplicação das leis trabalhistas, sobretudo, no que diz respeito à identificação e combate de condições análogas à de escravo.

Importa mencionar, ainda que breve, que outro aspecto preocupante é o aumento das demandas que vão além da fiscalização comum, ou seja, que incluem novas modalidades de trabalho e tecnologias emergentes, as quais exigem capacitação contínua e especial por parte dos Auditores Fiscais. Em termos de impacto econômico e social, a insuficiência de fiscalizações adequadas contribui para a perpetuidade de condições inumanas de trabalho,

afetando de modo negativo a qualidade de vida dos trabalhadores, bem como a imagem internacional do país.

Para que esse problema seja mitigado no país, é de suma importância que o governo realize investimentos na contratação e formação de mais Auditores Fiscais do Trabalho, para que estes estejam afrente dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, a fim de garantir uma cobertura adequada e eficaz em todo o território nacional. Outrossim, políticas públicas que promovam a cooperação entre diferentes órgãos governamentais e a sociedade civil, juntamente do setor privado, fortalecem ainda mais as iniciativas de combate ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro.

Diante do exposto, percebe-se que a falta de contratação e capacitação de Auditores Fiscais do Trabalho que atuam nos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel é um fator determinante que contribui para o aumento do delito penal de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, logo, necessita-se com urgência de investimentos e reformas afim de fortalecer as estruturas fiscalizatórias e protetoras dos trabalhadores brasileiros.

## Considerações Finais

Ao concluir o estudo, na linha da hipótese que aparece costurando o texto, responde-se afirmativamente, que os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel possuem um papel crucial na mitigação do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Para chegar na resposta ao questionamento formulado, olhou-se, inicialmente, para a história, constatando-se que, embora a escravidão tenha sido abolida do cenário normativo no ano de 1888, sua prática se alastrou ao longo dos anos, dando continuidade ao processo de coisificação humana.

Posteriormente, ao abordar o conceito legal e doutrinário de trabalho escravo contemporâneo, verificou-se que a sujeição de trabalhadores às condições noticiadas significa a violação da sua integridade e principalmente da sua dignidade. Infelizmente, essa ainda é uma prática corriqueira no Brasil, não sendo raros os relatos de resgates de trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Finalmente, o estudo mostrou que o resgate de trabalhadores submetidos ao trabalho em condições análogas somente é possível por meio de políticas públicas de combate e erradicação dessa prática, tais como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que nos últimos vinte e oito anos já resgatou mais de sessenta mil trabalhadores.

A pesquisa revelou que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel se mostra, de forma afirmativa, como uma política pública eficaz no enfrentamento e combate ao trabalho escravo contemporâneo, visto que sua atuação inclui a fiscalização dos locais denunciados e o resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

Contudo, em que pese os esforços brasileiros de implementar políticas públicas de combate e erradicação ao trabalho escravo contemporâneo, o GEFM encontra-se limitado devido à escassez de recursos orçamentários e à falta de concursos públicos para a carreira de Auditor Fiscal do Trabalho, dificultando o prosseguimento do seu trabalho com a máxima eficácia.

Para mitigar esse problema no país, é crucial que o governo invista na contratação e formação de mais Auditores Fiscais do Trabalho, que estão afrente dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, capacitando-os e assegurando uma cobertura abrangente e eficiente em todo o território nacional. Outrossim, políticas públicas que incentivem a cooperação entre órgãos governamentais, sociedade civil e setor privado são fundamentais para o fortalecimento das iniciativas de combate ao trabalho escravo contemporâneo brasileiro.

Por fim, é importante mencionar que o princípio da dignidade humana foi inserido, na Constituição brasileira de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, logo, esse é um valor fundante a ser protegido pelo Estado e pela sociedade, a fim de evitar que, na matéria em estudo, as mazelas de um passado escravocrata, opressor e violador de direitos e garantias fundamentais, não passem de desprezável experiência histórica.

Com um olhar na história, outro na legislação, uma pitada de reforço aos órgãos de fiscalização e um forte esforço de mudança de cultural, haveremos de chegar a um tempo em que dignidade e trabalho convivam harmoniosamente no seio de um Estado Social e Democrático de Direito.

## Referências

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Edição Bilingue. 3. ed. Portugal: Nova Veja. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 139 de 22.01.2018. Secretaria de inspeção do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355915>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 2 de 08.11.2021. Ministério do Trabalho e Previdência**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>. Acesso em: 12 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Instrução Normativa n.º 91 de 05.10.2011. Secretaria de inspeção do Trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-sit-91-2011.htm>. 20 de janeiro de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nasceram desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Rio de Janeiro, RJ: *Coleção das leis do Império do Brasil*. v. 1.

BRASIL. **Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Regula a extinção gradual do elemento servil. Rio de Janeiro, RJ: *Coleção das leis do Império do Brasil*, v. 1.

BRASIL. **Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ: *Coleção das leis do Império do Brasil*, v. 1.

BRASIL. Ministério da Economia. **Mais de mil trabalhadores em situação análoga à de escravo são resgatados**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2020/01/mais-de-mil-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-escravidao-sao-resgatados-em-2019>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20web%20mte.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em retrospectiva: Referências para estudos e pesquisas**, 2012. Disponível em: [http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec\\_trab\\_escravo.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf). Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Portaria n.º 550, de 14 de junho de 1995**. Cria no âmbito do Ministério do Trabalho, sob a coordenação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho – Sefit, com a colaboração da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST, grupo especial para implantação da fiscalização móvel.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo, SP: LTr, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2002.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo. (Org). **Escravidão Contemporânea**. 1. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2020. p. 67-84

CHAMBERLAIN, Sir Henry. Views and costumes of the city and neighbourhood of Rio de Janeiro, Brazil from drawings taken by Lieutenant Chamberlain, of the Royal Artillery during the years of 1819 and 1820. Londres: Columbia Press, 1822. *apud* GOMES, Laurentino. **1808 – Como Uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. São Paulo, SP: Editora Planeta do Brasil, 2014.

COSTA, N. do R. **Políticas públicas, justiça distributiva e inovação: saúde e saneamento na agenda social**. São Paulo: Hucitec, 1998.

CUNHA, E. da P.; CUNHA, E. S. M. Políticas públicas sociais. In: CARVALHO, A.; SALLES, F., GUIMARÃES M.; UDE, W. **Políticas Públicas**. (Org.) Belo Horizonte/BH: UFMG; PROEX, 2002.

DORIGNY, Marcel. **As abolições da escravidão**: no Brasil e no mundo. São Paulo, SP. Contexto. 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: EDUSP, 1995.

FREIRE, José Ribamar Bessa; MALHEIROS, Márcia Fernanda. **Aldeamentos indígenas no Rio do Janeiro**. Programa de Estudos dos Povos indígenas - Departamento de Extensão SR-3 Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1997. Disponível em: [http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Afreire-1997-aldeamentos/Freire%26Malheiros\\_1997\\_AldeamentosIndigenasRioJaneiro.pdf](http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Afreire-1997-aldeamentos/Freire%26Malheiros_1997_AldeamentosIndigenasRioJaneiro.pdf) . Acesso em: 16 de julho de 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Da corrida do Ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João ao Brasil, V. II, 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Globo Livros, 2021.

GOMES, Laurentino. **Escravidão**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares, V. I, 1. ed. Rio de Janeiro, RJ: Globo Livros, 2019.

GORENDER, Jacob. **O Escravidão Colonial**. 5. ed. São Paulo, SP: Fundação Perseu Abramo, 2011.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. Trad. Luiza Sellera. São Paulo, SP: Cultrix, 2019.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil**. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo, SP: LTr, 2011

MONTEIRO, J. V. **Convenção n.º 105**: abolição do trabalho forçado. 1957. Disponível em: <http://www.oit.org.br/node/469>. Acesso em 20 de março de 2023.

MONTEIRO, J. V. **Fundamentos da política pública**. Rio de Janeiro/RJ: IPEA/INPES, 1982

OIT. **Convenção n.º 29: abolição do trabalho forçado**. 1930. Disponível em: <https://www.diap.org.br/images/stories/oit/convencao029.pdf>. Acesso em 20 de março de 2023.

OLIVEIRA, Lourival José de. **Direito do Trabalho segundo o princípio da valorização do trabalho humano**: Reforma trabalhista de 2017 e as mudanças de paradigma. Londrina, PR: Thoth Editora, 2021.

PALMA, Rodrigo Freitas. **História do direito**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

PINSKY, Jaime. **1939 - A Escravidão no Brasil**. 21. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2010.

REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 de julho de 2023.

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: Série histórica dos 25 anos de grupo

especial de fiscalização móvel, no Brasil e Amazônia Legal (1995-2019). In Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ano 4. 2020 p. 197-233. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php/RevistaEnit/article/view/115>. Acesso em 20 de jan de 2024.

SAKAMOTO, Leonardo. [Org]. **Escravidão Contemporânea**. 1. ed. São Paulo, SP: Ed Contexto, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional** / Béatrice Maurer... (et al.); Org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. 2 ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 15-44.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo, SP: LTr, 2008

SMARTLAB. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas no Brasil**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo> . Acesso em: 20 de junho de 2023.

SOARES, Marcela. **Escravidão e Dependência**: opressões e superexploração da força de trabalho brasileira. 1º ed. Marília, SP: Lutas Anticapital, 2022.

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In. SAKAMOTO, Leonardo. (Org). **Escravidão Contemporânea**. 1. ed. São Paulo, SP: Contexto, 2020. p. 85-108.

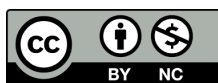
WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 4. ed. Rio de Janeiro, RJ, Editora Forense, 2007.

Submetido em: 28/02/2024

Modificações solicitadas: 12/06/2024

Aprovado em: 27/07/2024

Publicado em: 28/10/2024



Esta obra está licenciada com uma Licença  
[Creative Commons Atribuição – Não Comercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)